

Fórum Des. Hugo Auler

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone:
3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento:
12h00 às 19h00

Número do processo: 0701797-33.2021.8.07.0011

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: -----

AUTOR DO FATO: -----

SENTENÇA

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia contra -----, **vulgo** --
--, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 140, § 3º, c/c art. 141, III,
ambos do Código Penal, narrando à conduta delitiva nos termos da exordial acusatória de ID 103777899,
nos seguintes termos:

No dia 13 de março de 2021, entre 17h20min e 17h30min, na via pública da QR 01, Conjunto A,
Candangolândia/DF, a denunciada, de forma consciente e voluntária, injuriou -----
-----, -----, -----, -----, ----- e -----,
ofendendo-lhes a dignidade, consistente em utilizar elementos referentes à religião, na presença de várias
pessoas.

Consta do feito que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, as vítimas caminhavam para
pegar ervas, as quais seriam utilizadas em sessões de Candomblé e Umbanda, cujas vítimas são adeptas,
quando a denunciada e outras pessoas, dentre as quais ----- (em relação ao qual se realizou
ANPP), passaram a hostilizar as vítimas, em razão da religião que professam, proferindo xingamentos,
tais como: “demônios, capetas, macumbeiros, satanás, diabos, queima Senhor!, tira esse demônio de perto
de mim!”, além de chamarem ----- e ----- de “viados”.

Ademais, a denunciada e os outros autores ainda disseram que iam jogar água nas vítimas, acaso elas
passassem pelo local novamente.

Anota-se que os xingamentos foram praticados na presença de várias pessoas, sendo que a denunciada
ainda seguiu as vítimas e filmou os insultos, o que facilita a divulgação.

A denúncia foi recebida no dia 24/09/2021 (ID 104023542).



A ré, regularmente citada (ID 105126497), apresentou a defesa prévia de ID 106422887.

Devidamente saneado o feito (ID 106712808), foi designada audiência de instrução, ocasião em que prestaram depoimento as testemunhas -----, -----, -----, ----- e ----- . Posteriormente, a acusada foi interrogada e foi encerrada a instrução criminal.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela **condenação** da acusada nos termos da denúncia (ID 119652322).

A Defesa da acusada apresentou as derradeiras alegações também por memoriais, requerendo a **absolvição** por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a **atipicidade da conduta** referente ao crime de injúria. Por outro lado, requereu a **atipicidade em relação à vítima** -----, ao argumento de que sua honra subjetiva não foi atingida. Por fim, pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena, por falta de provas (ID 121079878).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinados os autos, destaco, inicialmente, que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Destarte, inexistem quaisquer irregularidades a serem sanadas. Avanço, portanto, à análise do mérito.

1 – DA MATERIALIDADE

Compulsando os autos, verifico que a materialidade se encontra comprovada pelos documentos juntados aos autos, mais especificamente pelo Ocorrência Policial (ID 90825054), bem como pela prova oral produzida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

2 – DA AUTORIA

No que tange à comprovação da autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que a acusada é a autora do crime de injúria qualificada praticada contra as vítimas.

A acusada, por ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer calada.

A vítima -----, em juízo, narrou os fatos conforme constam na denúncia, dizendo que a ré, na presença de outras pessoas, disse que eram capeta, demônio, satanás, e que jogaria sabão em pó e água sanitária. Afirmou que os xingamentos foram proferidos em razão da religião, uma vez que é mãe de santo do Candomblé e do Umbanda.

A versão da vítima ----- foi corroborada pelas demais vítimas, bem como por -----, que informou que são espíritas e estavam vestidos de roupas típicas da atividade religiosa quando foram xingados pela ré e outras pessoas. Afirmou que a ré foi a que mais xingou, sendo que inclusive a acusada estava gravando a cena.

De acordo com o art. 140, do Código Penal, o crime de injúria é aquele que ofende a dignidade e o decoro da vítima, sendo um crime cometido normalmente por meio de xingamentos, que acabam por atingir a honra subjetiva da vítima (sua autoestima).

Em algumas situações específicas, o legislador entendeu por bem qualificar a conduta delitiva, prevendo uma pena maior para a injúria cometida em razão da religião, como é o caso dos fatos em apuração.



Pelos depoimentos prestados em juízo, a acusada, na presença de outras pessoas, inclusive outros agressores e diante de várias vítimas, proferiu xingamentos relacionados à religião das vítimas, qual seja, Candomblé e Umbanda.

Não são raros os casos em que os praticantes da religião das vítimas sofrem com esse tipo de constrangimento à honra subjetiva, de modo que a conduta da acusada, ao contrário do alegado pela Defesa, se amolda perfeitamente ao tipo em questão.

Vejam os posicionamentos deste E. TJDF, em caso análogo:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO RELIGIOSO E DE AMEAÇA, PRATICADOS CONTRA PESSOA IDOSA DURANTE REUNIÃO DE CONDOMÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. 1. A prova produzida nos autos demonstra que a apelante ofendeu a dignidade da vítima, fazendo referência a elementos relacionados a sua religião, de forma suficiente para caracterizar o crime de injúria qualificada pelo preconceito religioso, bem como enunciou expressão que foi bastante para intimidar a vítima e para configurar o crime de ameaça. 2. As declarações das testemunhas de Defesa durante a audiência inaugural e após, no decorrer da audiência de acareação, são oscilantes, o que reduz a credibilidade dos depoimentos e frustra o valor da prova testemunhal produzida pela Defesa como meio probatório, em face das demais provas dos autos. 3. Assim, não se afigura razoável recusar valor probatório aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, como elementos de convicção do magistrado do conhecimento para sustentar a sentença condenatória. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta. (Acórdão 1197781, 20170710085674APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/8/2019, publicado no DJE: 2/9/2019. Pág.: 289/304)

Dessa forma, não há se falar em ausência de provas. Passo a analisar as demais teses defensivas.

3 – ATIPICIDADE DA CONDUTA

A Defesa, em alegações finais, requer a atipicidade da conduta ao argumento de que “a vítima ----- é conhecida na Candangolândia e todos sabem das práticas realizadas por essa, e como mencionado acima, se houvesse perda na honra subjetiva, a que as vítimas têm em relação a si mesmas, buscariam outros locais para procurar as ervas e evitariam os transtornos causados”.

Dito de outra forma, a Defesa requer que seja reconhecida a atipicidade da conduta ao argumento de que é notória a prática religiosa da vítima, dizendo que se a vítima se sentiu ofendida, deveria buscar outro lugar para a prática religiosa, para evitar transtornos.

Entendo, porém, que não se pode imputar à vítima a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia.

Em um Estado laico, como o que vivemos, não é dado aos praticantes de determinados segmentos religiosos achacarem, constrangerem ou embaraçarem a prática religiosa diversa. Para defender sua crença, a pessoa não é autorizada a hostilizar quem pensa de modo diferente. Também não se pode alegar liberdade religiosa ou de expressão, na medida em que, como já decidiu a Corte Suprema, a conduta mais se amolda ao chamado *hate speech* (discurso de ódio).



A convivência harmônica, sem preconceitos de qualquer ordem, é objetivo fundamental de nossa República, plasmado no artigo 3º da Constituição Federal.

Aceitar comportamento diverso seria o mesmo de exigir a segregação de grupos religiosos, cada qual em uma parte da cidade, o que não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito.

Não há como admitir a tese de uma espécie de "exceção de notoriedade", autorizando que a acusada obrigue as vítimas a praticarem sua religião em local diverso, caso não queira ser incomodada ou vítima de atos injuriosos.

Por outro lado, o crime de injúria é crime formal, sendo praticado com dolo de dano, pouco importando, inclusive, se a vítima se sente ou não ofendida. Basta que o agente, com intenção de causar dano à vítima, profira xingamentos, consumando-se o delito com o conhecimento dos xingamentos pela vítima, que foi exatamente o ocorrido, conforme consta na denúncia.

Dessa forma, ainda que a vítima não se sentisse ofendida - o que não parece ser o caso -; que ela já tenha sido xingada anteriormente pelo mesmo motivo; que todos na região saibam a respeito de sua prática religiosa; ou mesmo que todos na região estranhem a referida prática religiosa, o crime de injúria qualificada pela prática religiosa se consumou no momento em que a vítima tomou conhecimento dos xingamentos que a acusada, com dolo de dano, proferiu.

Pelo mesmo motivo, não acolho o pedido de atipicidade em relação à vítima -----, ao argumento de que "a vítima não se sentiu ofendida".

4 – DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA

Em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal, verifica-se que o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera uma causa de aumento de pena, em razão da potencialidade do dano.

A Defesa requer o decote da majorante, ao argumento de que não ficou comprovada a presença de pessoas alheias às que constam na denúncia. No entanto, sendo várias as vítimas da ofensa, uma é considerada terceira pessoa em relação à ofensa da outra.

Nesse sentido, inclusive, Rogério Sanches destaca, em sua obra, o entendimento de Noronha sobre o tema, que afirma que *“no número mínimo exigido não entra a pessoa do ofendido; se, entretanto, o agente ofende vários indivíduos, cada um será terceiro em relação à ofensa a um deles”*^[1].

Dessa forma, não acolho o pedido defensivo e mantenho a causa de aumento mencionada na denúncia.

5 – DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Não há dúvidas de que a conduta recaiu sobre diferentes vítimas, como anunciado na peça acusatória.

É certo que mesmo a combativa Defesa indica a pluralidade de crimes, tanto que pugnou pela atipicidade do fato em relação à vítima -----.

Houve uma só ação, atingindo a honra de diversas vítimas, de modo a atrair a incidência da regra prevista no artigo 70 do Código Penal.

Na linha da orientação doutrinária e jurisprudencial dominante, o quantum de elevação da sanção varia em função do número de infrações. Tratando-se de 6 vítimas - -----, -----, -----, ----- e -----, a exasperação deve se operar pela metade.



6 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão acusatória para CONDENAR a acusada -----, vulgo “-----”, nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, por seis vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.**

7 – DA DOSIMETRIA

Destaco que, em relação à primeira fase da dosimetria, considerando que não há *quantum* de aumento de pena previsto em lei, cabe ao juiz, na análise do caso concreto, definir o critério a ser utilizado para majoração da pena em caso de circunstância judicial valorada negativamente.

Dessa forma, adotando o entendimento pacífico neste E. TJDF, utilizarei, para cada circunstância judicial valorada negativamente, a **fração de 1/8** a ser aplicada sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima prevista em abstrato para o delito respectivo, critério este que será utilizado no cálculo da dosimetria de todos os condenados.

Já na segunda fase da dosimetria, pelo fato de também não haver previsão legal em relação ao *quantum* de pena a ser majorado para cada agravante, ou para ser reduzido para cada atenuante, utilizarei a **fração de 1/6**, a ser aplicada sobre a pena-base fixada na primeira fase, conforme orientação jurisprudencial deste E. TJDF.

Passo a dosar a pena, o que faço observando o princípio da individualização da pena.

Destaco inicialmente que não há circunstância a diferenciar a sanção relativa a cada um dos crimes. Assim, procedo a apenas uma dosimetria, com o acréscimo relativo ao concurso formal ao final.

Na primeira fase, a **culpabilidade** não extrapola o tipo penal.

Com relação aos **antecedentes**, verifico que a condenada não ostenta anotações em sua folha penal.

Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua **personalidade e conduta social**. Não acolho, nesse ponto, o pedido ministerial de valoração negativa da personalidade em razão de a acusada ficar rindo durante o depoimento da vítima, por se tratar de fato posterior aos fatos narrados na denúncia.

Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são as comuns para o delito de injúria qualificada.

Dessa forma, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **1 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima.**

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes, motivo pelo qual **mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima.**

Por fim, na terceira fase da dosimetria, considerando que a ofensa foi proferida na presença de várias pessoas, aumento a pena em 1/3, equivalente a 4 (quatro) meses, **tornando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima.**

Considerando o número de infrações praticadas – seis –, elevo a sanção alcançada pela metade, alcançando **2 (dois) anos de reclusão, mais pagamento de 19 (dezenove) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pena que torno definitiva por não haver outras modificadoras.

Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso em análise, dada a



ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e levando em consideração a quantidade de pena e a primariedade da ré, **fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.**

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estipuladas pelo juízo da execução.

Considerando que não houve mudança fática suficiente para que seja decretada a prisão preventiva da acusada, **lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.**

8 - PROVIDÊNCIAS

Custas processuais pela condenada. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições de miserabilidade da ré para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia definitiva.

Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o **PERDIMENTO** dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível.

A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

[1] CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361)*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 206

Núcleo Bandeirante/DF

*datado e assinado eletronicamente

ARAGONÊ NUNES FERNANDES

Juiz de Direito Substituto

